



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.726724/2012-96  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2401-005.663 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de agosto de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.  
**Embargante** SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007, 01/03/2008 a 31/03/2008, 01/04/2008 a 30/04/2008

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.**

Constatada a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear as incorreções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando a obscuridade apontada, alterar trechos do voto e do dispositivo do acórdão embargado, excluindo ou alterando as partes que fazem referência à PR concedida ao conselheiro Daniel Sledge Herbet.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Matheus Soares Leite. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo contribuinte em face do Acórdão 2401-003.881 (fls. 1.611/1.662), assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007, 01/03/2008 a 31/03/2008, 01/04/2008 a 30/04/2008*

*PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA PLR. IMUNIDADE. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.*

*A Participação nos Lucros e Resultados PLR concedida pela empresa aos seus funcionários, como forma de integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XI, da CF, sobretudo por não se revestir da natureza salarial, estando ausentes os requisitos da habitualidade e contraprestação pelo trabalho.*

*Somente nas hipóteses em que o pagamento da verba intitulada de PLR não observar os requisitos legais insculpidos na legislação específica, notadamente artigo 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91, bem como MP nº 794/1994 e reedições, c/c Lei nº 10.101/2000, é que incidirão contribuições previdenciárias sobre tais importâncias, em face de sua descaracterização como Participação nos Lucros e Resultados.*

*A exigência de outros pressupostos, não inscritos objetivamente/literalmente na legislação de regência, como a necessidade de pagamentos igualitários a todos os empregados, é de cunho subjetivo do aplicador/intérprete da lei, extrapolando os limites das normas específicas em total afronta à própria essência do benefício, o qual, na condição de verdadeira imunidade, deve ser interpretado de maneira ampla e não restritiva.*

*PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXISTÊNCIA DE ACORDOS PRÓPRIOS INDIVIDUAIS PREVENDO REGRAS CLARAS E OBJETIVAS E METAS PARA PAGAMENTO DA VERBA. MAIOR ESPECIFICIDADE EM RELAÇÃO A PARTE DOS EMPREGADOS. PREVISÃO E REMISSÃO AO ACORDO COLETIVO. VALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.*

*Constatando-se que a empresa concedeu Participação nos Resultados com base em Acordo Coletivo, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias, ainda que a contribuinte tenha instrumentalizado aludido regramento para parte dos empregados, ocupantes de cargos de gerência, diretoria e superintendência, em instrumentos individuais próprios, contendo regras claras e objetivas, metas e demais*

*condições para o pagamento da verba, mormente quando fora devidamente informado aos beneficiários.*

*Acrescenta-se que o próprio Acordo Coletivo firmado com o respectivo Sindicato previa a formalização de aludidos acordos próprios individuais para tais funcionários, tendo ocorrido, inclusive, remissão expressa nestes últimos ao instrumento negocial base, não havendo se falar em ausência de regras claras e objetivas, e metas, ou mesmo ausência de arquivamento no Sindicato, uma vez que referidos atos individuais encontravam-se contidos na regra matriz da PR.*

**PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PAGAMENTOS DIFERENCIADOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA VEDAÇÃO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA.**

*De conformidade com o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o exclusivo pressuposto legal para afastar a tributação dos valores pagos aos empregados e dirigentes a título de Previdência Privada é a extensão à totalidade dos funcionários, inexistindo qualquer vedação legal para a concessão de valores distintos, não podendo o aplicador da lei conferir interpretação que não decorre do bojo da própria norma legal.*

**PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE ABERTA. ABRANGÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.**

*Nos termos da Lei Complementar n.º 109/2001, art. 68, as contribuições do empregador para planos de previdência privada instituído por entidade aberta não sofre a incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não seja extensivo a todos os empregados e diretores da empresa.*

**AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE EM PARTE. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.**

*Impõe-se a exclusão da multa aplicada decorrente da ausência de informação em GFIP de fatos geradores lançados em Autuação Fiscal, pertinente ao descumprimento da obrigação principal, declarada parcialmente improcedente, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, o que se vislumbra na hipótese vertente.*

**MULTA LEI 11.941/08 RETROATIVIDADE BENIGNA** *Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.*

*Com a alteração introduzida pela lei 11.941/08, em caso de atraso, cujo recolhimento não ocorrer de forma espontânea pelo contribuinte, como no presente caso, levando ao lançamento de*

*ofício, a multa a ser aplicada passa a ser a estabelecida no art. 44: 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

*ACORDAM os membros do Colegiado, : I) Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o levantamento PR, com exceção da PR concedida ao conselheiro Daniel Sledge Herbet, na condição de contribuinte individual, vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira que negava provimento, II) Por maioria de votos, dar provimento parcial para excluir do lançamento os levantamentos PB e PP, tanto pela aplicabilidade da lei complementar 109 como pelo cumprimento da lei 8212/91, vencidos os conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira que davam provimento apenas consubstanciado na lei 8212/91. III) Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao AIOAC nº 37.275.0311 Auto de Infração Código 68 para excluir do cálculo da multa, os fatos geradores excluídos das obrigações principais. IV) pelo voto de qualidade, dar provimento parcial de modo que a multa fique limitada ao valor calculado conforme o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, deduzidas as multas aplicadas nas NFLD correlatas. Vencidos os conselheiros Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que aplicavam a regra do art. 32A da Lei nº 8.212/91. V) pelo voto de qualidade, negar provimento ao pedido de exclusão a multa de ofício imposta na competência 03/2008, vencidos os conselheiros Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Designado para fazer o voto vencedor o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.*

Os embargos foram admitidos para que fosse avaliada a obscuridade apresentada pela embargante, conforme razões a seguir transcritas:

*O V. Acórdão embargado deu provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto para excluir do lançamento o levantamento PR (Participação no Lucros), com exceção da PR concedida ao conselheiro Daniel Sledge Herbet, na condição de contribuinte individual. Em relação a este particular, também foi mantida a aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória.*

*2. Segundo o voto do relator, a parcela relativa aos pagamentos efetuados ao Sr. Daniel Sledge não fora objeto de recurso, razão pela qual seria necessária sua manutenção. Neste particular, vale a transcrição do trecho do voto:*

*De início, convém registrar que o presente lançamento contempla, além dos segurados empregados, o pagamento de PPR para o conselheiro Daniel Sledge Herbet, na condição de contribuinte individual, razão do lançamento, por entender a fiscalização que a legislação de regência somente possibilita a*

*concessão de aludida verba para os empregados, não abarcando aquele segurado.*

*Entrementes, referida questão não fora objeto de questionamento por parte da recorrente, o que nos conduz a concluir pela manutenção do feito relativamente àquele contribuinte individual.*

*3. Ocorre que, data vênia, a Embargante entende ter havido erro material quando da prolação da decisão recorrida, na medida em que os pagamentos efetuados ao Sr. Daniel Sledge não eram objeto de discussão nos presentes autos.*

*4. Em verdade, os “Discriminativos dos Débitos” constantes dos Autos de Infração nº 37.279.951-5 e 37.279.952-3 indicam apenas as rubricas (i) PP – Previdência Privada; (ii) PB – Previdência Conselheiro; e (iii) PR – Participação nos Resultados.*

*5. Não há nos Autos de Infração ou na decisão proferida pela DRJ qualquer menção à exigência de contribuição previdenciária paga ao Senhor Daniel Sledge – razão pela qual a Embargante entende obscuro o acórdão ora embargado.*

*6. A Embargante observa ainda que, na data de julgamento do presente processo administrativo, foi julgado o PA nº 10980.726726/2012-85, sendo que, apenas naquele caso houve discussão dos valores pagos ao Sr. Daniel Sledge. No entanto, os presentes autos não traziam tal discussão, razão pela qual são opostos os presentes embargos.*

*7. Diante disso, a Embargante requer o conhecimento e integral provimento destes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanada a obscuridade apontada e, pois, reformado o acórdão para que se dê provimento total ao recurso, extinguindo-se a integralidade do Auto de Infração.*

Logo, segundo o Embargante, a decisão embargada é obscura, uma vez que manteve o lançamento referente aos pagamentos efetuados ao Sr. Daniel Sledge Herbert, por se tratar de contribuinte individual, porém, os pagamentos efetuados ao mesmo não chegaram a compor o objeto de discussão nos presentes autos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

Os embargos foram admitidos para sanar a obscuridade apontada pelo embargante e foram incluídos em pauta para que seja sanado o vício.

Compulsando os autos, constata-se que o presente processo diz respeito aos seguintes Autos de Infração (fls. 5 a 15):

DEBCAD nº 37.279.951-5 – AIOP – Parte Patronal (20% e SAT)

DEBCAD nº 37.279.952-3 – AIOP – Terceiros

DEBCAD nº 37.275.031-1 – AIOA – GFIP (CFL 68)

Tanto no DEBCAD nº 37.279.951-5 quanto no DEBCAD nº 37.279.952-3 foram lançados valores no Código de Levantamento “PR – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS” somente para a competência 03/2008, sendo que a base de cálculo para tais lançamentos (R\$ 305.225,53) foi extraída da tabela de fls. 53/54, a qual relaciona segurados que receberam Participação nos Resultados (PR), no ano de 2008.

Acontece, porém, que o Conselheiro Daniel Sledge Herbert não aparece nessa tabela, donde se conclui que o lançamento não abarcou valores pagos a este segurado, a título de PR.

Cabe observar que o Relatório Fiscal, em seu item 7.3 (fl. 45), até menciona que o Conselheiro Daniel Sledge Herbert recebeu valores a título de PR, porém, segundo as tabelas de pagamento de PR de fls. 53/63, somente nos anos de 2010 e 2011 aparece o nome desse segurado, todavia, como visto, o lançamento em questão compreende apenas a competência 03/2008.

Sendo assim, conclui-se que a turma se equivocou ao mencionar o lançamento de PR paga ao Conselheiro Daniel Sledge Herbert, já que tal pagamento não consta do lançamento.

No voto vencido, à fl. 1.619, devem ser excluídos os seguintes parágrafos:

*Ressalta, por fim, que a empresa pagou PLR ao conselheiro Daniel Sledge Herbet, na condição de contribuinte individual, enquanto a legislação de regência somente possibilita aludida verba para os segurados empregados, o que ensejou a consideração de referido valor como salário de contribuição;*

[...]

*De início, convém registrar que o presente lançamento contempla, além dos segurados empregados, o pagamento de PPR para o conselheiro Daniel Sledge Herbet, na condição de contribuinte individual, razão do lançamento, por entender a fiscalização que a legislação de regência somente possibilita a concessão de aludida verba para os empregados, não abarcando aquele segurado.*

*Entrementes, referida questão não fora objeto de questionamento por parte da recorrente, o que nos conduz a concluir pela manutenção do feito relativamente àquele contribuinte individual.*

À fl. 1.641, deve ser alterado o seguinte parágrafo:

De:

*Mais precisamente, em observância ao decisório levado a efeito em relação as rubricas encimadas, impõe-se afastar a penalidade ora aplicada pertinente aos levantamentos **PR**, **PB** e **PP**, os quais foram considerados insubsistentes naquele*

*lançamento principal, mantendo tão somente a multa relativamente à PR concedida ao conselheiro **Daniel Sledge Herbet**, na condição de contribuinte individual.*

Para:

Mais precisamente, em observância ao decisório levado a efeito em relação as rubricas encimadas, impõe-se afastar a penalidade ora aplicada pertinente aos levantamentos **PR, PB e PP**, os quais foram considerados insubsistentes naquele lançamento principal.

À fl. 1.650, deve ser alterado o seguinte parágrafo:

De:

*Na esteira desse entendimento, em que pese à procedência parcial do lançamento em relação ao mérito, mantendose exclusivamente a PR do Conselheiro **Daniel Sledge Herbet**, impõe-se determinar o recálculo da multa, com fulcro no artigo 32A da Lei nº 8212/91, na forma prescrita na legislação hodierna mais benéfica, retroagindo, portanto, para alcançar fatos pretéritos.*

Para:

Na esteira desse entendimento, impõe-se determinar o recálculo da multa, com fulcro no artigo 32-A da Lei nº 8212/91, na forma prescrita na legislação hodierna mais benéfica, retroagindo, portanto, para alcançar fatos pretéritos.

À fl. 1.655, deve ser alterada a conclusão do voto vencido, para:

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração sub examine parcialmente em consonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para:

1) afastar a tributação dos valores pagos a título de **Participação no Resultado e Previdência Privada**;

2) excluir em parte, por decorrência lógica, a penalidade inscrita no **AIOA nº 37.275.0311– Auto de Infração Código 68**, na linha do decidido no mérito, determinando, ainda, o recálculo da multa aplicada neste Auto de Infração nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91;

3) excluir a multa de ofício imposta na competência **03/2008**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

O dispositivo do acórdão deve ser alterado para (parte destacada):

ACORDAM os membros do Colegiado: **I) Por maioria de votos, dar provimento ao recurso para excluir do lançamento o levantamento PR, vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira que negava provimento**, II) Por maioria de votos, dar provimento parcial para excluir do lançamento os levantamentos PB e PP, tanto pela aplicabilidade da lei complementar 109 como pelo cumprimento da lei 8212/91,

vencidos os conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira que davam provimento apenas consubstanciado na lei 8212/91. III) Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao AIOA nº 37.275.0311 Auto de Infração Código 68 para excluir do cálculo da multa , os fatos geradores excluídos das obrigações principais. IV) pelo voto de qualidade, dar provimento parcial de modo que a multa fique limitada ao valor calculado conforme o art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, deduzidas as multas aplicadas nas NFLD correlatas. Vencidos os conselheiros Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que aplicavam a regra do art. 32-A da Lei nº 8.212/91. V) pelo voto de qualidade, negar provimento ao pedido de exclusão a multa de ofício imposta na competência 03/2008, vencidos os conselheiros Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Designado para fazer o voto vencedor o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

#### CONCLUSÃO

Sendo assim, os embargos devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, para, sanando a obscuridade apontada, alterar trechos do voto e do dispositivo do acórdão embargado, excluindo ou alterando as partes que fazem referência à PR concedida ao conselheiro Daniel Sledge Herbet.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier